

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.16º - Valor tributável nas operações internas .

Assunto: Regime de Bens em circulação

Processo: 28822, com despacho de 2025-10-29, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo:

I - PEDIDO

1. A Requerente, que emite faturas utilizando sistemas certificados de faturação comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) por transmissão eletrónica de dados, mediante a remessa de ficheiro normalizado com base no ficheiro SAFT-T(PT), vem questionar relativamente à aplicação do n.º 8 do artigo 5.º do Regime de bens em circulação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, doravante também denominado, apenas de RBC.
2. Para acompanhamento dos bens em circulação nos termos do RBC, utiliza a fatura emitida em formato eletrónico com a respetiva impressão em papel.
3. Tendo como objetivo a desmaterialização da documentação, equaciona alterar a forma de comunicação à AT das faturas que emite, de forma que as mesmas possam passar a ser comunicadas, por transmissão eletrónica de dados, em tempo real.
4. Assim, pretende a confirmação de que a comunicação das faturas em tempo real permitirá evitar a impressão, em três vias, das faturas processadas pelos seus sistemas informáticos, possibilitando a circulação das mercadorias sem que as mesmas sejam acompanhadas de fatura em formato físico - papel.

II - ANÁLISE

5. De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do RBC, os documentos de transporte são processados nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, por via eletrónica, através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela AT, diretamente no Portal das Finanças em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, ou em papel utilizando-se documentos pré impressos em tipografia autorizada.
6. Sempre que o documento seja emitido por via eletrónica, através de programa informático previamente certificado pela AT, ou diretamente no portal das Finanças, é atribuído, automaticamente, o respetivo código de identificação do documento de transporte, devendo, os respetivos elementos serem comunicados à AT, nos termos dos n.ºs 5 e 6, do artigo 5.º do RBC.
7. Quando a comunicação do documento de transporte é efetuada por transmissão eletrónica de dados, sendo emitido o respetivo código de identificação, reflete-se no transportador, que fica dispensado de se fazer acompanhar do documento de transporte, se se fizer acompanhar do código único de documento (ATCUD) e do código de barras bidimensional (código QR), quando este seja obrigatório, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 5.º do RBC.
8. Não obstante, se a fatura serve de documento de transporte e seja emitida por programas informáticos de faturação, incluindo aplicações de faturação disponibilizadas pela AT, fica dispensada a obrigação de comunicação, desde que a mesma acompanhe os bens em circulação.
9. Do descrito resulta que, quando o sujeito passivo esteja obrigado a utilizar programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT para processamento de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, nos casos que a fatura emitida (por via eletrónica ou não) serve também de documento de transporte e acompanha os

bens em circulação, não necessita de processar outros documentos de transporte e fica dispensado da obrigação de comunicação dos respetivos elementos.

10. No entanto, a dispensa de comunicação dos elementos da fatura que acompanha os bens em circulação não determina a dispensa do acompanhamento processado em papel para o transportador, pelo que, a ausência de processamento da fatura em três exemplares em papel, não cumpre os requisitos de validade necessários ao documento de transporte nos termos do RBC, incorrendo na prática de infração.